



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600639-46.2020.6.21.0075

Procedência: SÃO JORGE - RS (75ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA - RS)

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –
CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO – DE
PODER ECONÔMICO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JORGE PIVOTTO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE BOLSAS TÉRMICAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA NO CASO. IRRELEVÂNCIA EM PERSCRUTAR A CONCRETA CAPACIDADE DO FATO DE VIOLAR A ISONOMIA DA DISPUTA. CIRCUNSTÂNCIA PRESUMIDA PELA NORMA. SUFICIÊNCIA DA VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO TIPO. SUPOSTO CARÁTER DE PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA SANÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PRATA contra sentença (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

39824733) proferida pelo Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral de Nova Prata – RS, que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada em face de JORGE PIVOTTO, então Prefeito do Município de São Jorge, ao fundamento de que a doação de bolsas térmicas aos servidores municipais, por não encontrar vinculação com qualquer candidato em disputa no pleito de 2020 e por constituir prática corrente da municipalidade no tocante à comemoração do dia do servidor público, não tenderia a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões (ID 39824833), afirma ser *“incontroverso nos autos que o representado, na condição de Prefeito do Município de São Jorge, entregou, em ano eleitoral, a todos os servidores públicos municipais, uma bolsa térmica, sob o argumento de presentear-los pela passagem do dia do servidor público”*. Alega que, portanto, encontra-se evidenciado o descumprimento do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, uma vez que efetivada a distribuição gratuita de bens. Destaca que já se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a lei proíbe a simples prática de qualquer conduta vedada descrita no artigo em questão, não importando a aferição sobre a potencialidade de influência no resultado do pleito ou benefício concreto a algum candidato. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação e sejam aplicadas as sanções do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (ID 39825033), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que se refere à tempestividade, tem-se que, da sentença que julgar representação por conduta vedada nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

No caso, o recurso foi interposto na data de 18.03.2021, ao passo que a intimação da sentença havia ocorrido em 15.03.2021 (ID 39824783), razão pela qual o prazo legal foi observado.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Os autos veiculam representação por conduta vedada ajuizada em face de Jorge Pivotto, o qual, segundo relatado na inicial, na condição de Prefeito Municipal de São Jorge, “*autorizou e determinou a entrega de presentes aos servidores municipais por ocasião do chamado ‘dia do funcionário público’, distribuindo, em tal data, bolsas térmicas para todos os servidores (no valor unitário de R\$ 47,99 - quarenta e sete reais e noventa e nove centavos)*”. Assim, segundo o representante, a conduta estaria enquadrada na hipótese de conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97.

Os fatos descritos não foram negados pelo representado, o qual se limitou a apontar que os bens distribuídos não consistiriam em presentes, e sim em utensílios visando à melhoria das condições de trabalho dos servidores, pois as bolsas térmicas auxiliariam na conservação de alimentos daqueles funcionários que não podem retornar às suas casas para almoçar, constituindo questão social e de saúde pública. Mencionado ainda que a distribuição desses utensílios faz parte de plano de governo em execução nos anos anteriores e com previsão na Lei Municipal nº 1.409/2017 e no orçamento aprovado pelo Poder Legislativo. Salientado, outrossim, que as bolsas não faziam qualquer menção à administração municipal em exercício e nem a propaganda eleitoral, sendo a sua escolha definida por uma comissão composta de servidores estáveis e sem interferência do Prefeito Municipal, sendo o seu baixo valor, aliás, insuscetível de alterar o voto de qualquer servidor. Sustentado, por fim, que nem o então Prefeito nem o Vice-Prefeito eram candidatos nas eleições de 2020, não tendo havido uso da máquina pública para o benefício de nenhum candidato.

A sentença, em que pese reconhecer que, no ano de 2020, a municipalidade entregou aos servidores uma bolsa térmica, afastou a prática de conduta vedada, visto que o ato não foi considerado como tendo a capacidade de alterar o equilíbrio entre os candidatos, visto que *“o representado não concorria a nenhum cargo no pleito passado”*; *“o partido do representado não era cabeça de chapa nas eleições majoritárias”*, *“o gasto com a compra já estava previsto nas leis orçamentárias anteriores”*; *“a conduta não era nova, já havia sido realizada nos três anos”* anteriores; *“as sacolas térmicas distribuídas não faziam menção a nenhum candidato, nem mesmo ao quadriênio da Administração Municipal, como se costuma ver amiúde”*. Diante de tais fatos, bem como ante o entendimento de que a conduta, para se enquadrar nas vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve possuir potencialidade para alterar a igualdade de condições entre os candidatos, o magistrado considerou a prática como um irrelevante eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença, contudo, deve ser reformada.

De início, convém esclarecer que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade para desequilibrar o pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico) ou utilização indevida de meios de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, para que se incida em alguma das condutas vedadas tipificadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, basta que se verifique, no caso concreto, a presença de todos os elementos definidos na hipótese de incidência da norma, não cabendo perscrutar se, efetivamente, houve vulneração à igualdade de oportunidades entre os candidatos, visto que o *caput* do art. 73 já considera tais práticas, por si só, “*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais*”, constituindo, pois, uma presunção absoluta de vulneração à isonomia.

Nesse sentido, aliás, o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai dos recentes julgados que seguem (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, ART. 73, IV E § 10, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO DE CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir, na íntegra, as alegações declinadas no recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão impugnada. 2. Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO DE MARIA CONCEIÇÃO LEAL DE SOUSA. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECONHECIMENTO. PECHA PROCRASTINATÓRIA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CASAMENTO COMUNITÁRIO COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. **CONDUTA VEDADA. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. VIÉS ELEITORAL. PRESCINDIBILIDADE. ILÍCITOS CONFIGURADOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE. REPERCUSSÃO DOS FATOS. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Segundos embargos de declaração, que visam apenas rediscutir matéria já apreciada pelas decisões anteriores, caracterizam-se, como procrastinatórios, atraindo a penalidade de multa prevista no art. 275, § 60, do Código Eleitoral. 2. As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. 3. O inciso IV do art. 73 da mencionada lei veda o uso promocional, em favor de candidatura, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público, já o parágrafo 10 proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. **4. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal**, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 5. No caso, ficou configurada a prática de conduta vedada a agentes públicos e de abuso do poder político consubstanciados na distribuição de bens e serviços, aproximadamente 1 (um) mês antes das eleições, para a realização de 50 (cinquenta) casamentos no município de Irupi/ES, com isenção de emolumentos, realizados em escola pública e com utilização de funcionários públicos. 6. A conduta ilícita revestiu-se de gravidade suficiente para configurar abuso do poder político e atrair a cassação de diploma, a declaração de inelegibilidade e a multa eleitoral, notadamente, a partir da análise da repercussão dos fatos, que alcançou quantidade significativa de eleitores, apta a comprometer a normalidade e a lisura do pleito. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 29411, Acórdão, Relator(a) Min. Edson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 05/02/2020, Página 15-16)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. **NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA.** PROVIMENTO. 1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes. 4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. 7. O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abrangendo apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88). 9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato. **10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.** 11. Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. 12. Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa.
(Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56)

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Daí que, por exemplo, há determinadas condutas vedadas que, para a sua incidência, consta no próprio tipo a existência de algum benefício concreto a candidato, tal como se dá com os incs. I, III e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. No que se refere a outras condutas vedadas, não há essa exigência de indicação de benefício a uma candidatura específica, presumindo o legislador que a sua própria prática já induz a uma espécie de benefício genérico. Esse é o caso, por exemplo, da conduta prevista nos incisos V (*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos ...*); VI (*nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito ... b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo); VII (realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito); VIII (fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos); bem como no § 10 do mesmo artigo.

Estabelecidas tais premissas, cumpre trazer a redação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No que se refere à incidência do mencionado dispositivo, importa transcrever a observação de Rodrigo López Zilio (grifou-se)¹:

O § 10 do art. 73 da LE foi acrescentado pela Lei nº 11.300/2006 e

1 Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: editora JusPodivm, 2020, p. 748-749.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresenta certa vinculação com a cláusula prevista no inciso IV do mesmo artigo 73 da LE, conquanto algumas distinções: no inciso IV, veda-se o uso promocional (em favor de candidato, partido político ou coligação) da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; no § 10, proíbe-se a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Em síntese, a norma do inciso IV é de caráter específico em relação ao § 10 do art. 73 da LE, já que exige o uso promocional da conduta vinculado em favor de candidato, partido ou coligação, ao passo que o novo dispositivo não exige esse elemento normativo. **Para a incidência do §10 do art. 73 da LE: i) prescinde-se do uso promocional da distribuição gratuita dos bens (basta a distribuição em si); ii) a distribuição gratuita vedada é de qualquer bem (e não apenas dos de caráter social ou assistencial); iii) é vedada também a distribuição gratuita de qualquer valor ou benefício por parte da Administração Pública.**

Outrossim, segundo o precitado doutrinador, a parte final da norma, quando menciona “programas sociais” como exceção à vedação legal, se refere àquele programa *“desenvolvido pela atividade governamental, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda”*².

Portanto, o que se tem no caso é que houve, em ano eleitoral, a distribuição de bens pela Administração Pública, consistentes em bolsas térmicas, as quais foram destinadas aos servidores públicos municipais. Portanto, está satisfeita a incidência da norma proibitória em questão.

No que se refere à eventual presença das exceções contidas no dispositivo, tem-se que, apesar de, no ano de 2020, ser pública e notória a calamidade pública advinda da pandemia de COVID-19, tem-se que o fornecimento de brindes a servidores municipais em nada se vincula ao combate a tal moléstia. O mesmo se verifica no que se refere à previsão de *“programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”*, pois, conforme visto acima, o fornecimento de bolsas

² Idem, Ibidem, p. 752.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

térmicas a servidores públicos municipais não se enquadra no conceito de programa social exigido pela norma, já que não tem em vista a inclusão social nem se dirige a pessoas socialmente vulneráveis. Ora, não constituindo programa social, totalmente irrelevante a análise acerca da sua previsão legal e execução orçamentária no exercício anterior.

Ademais, não se pode confundir tal distribuição de bens com equipamentos de proteção individual ou outros instrumentos de trabalho cedidos (e não doados) pelos entes públicos a seus servidores, seja porque tais não ingressam no patrimônio das pessoas físicas a quem dirigidos, seja porque a sua cedência se dá para o trabalho (necessárias para o exercício profissional e com uso condicionado a tal), e não pelo trabalho (como bonificação ou incremento salarial).

Por último, em que pese, como já ressaltado, não ser necessária para a incidência da conduta vedada a demonstração do potencial lesivo ao bem jurídico tutelado e, muito menos, ao resultado do pleito, tem-se que, no caso, Jorge Pivotto foi eleito em 2016 pelo PT (<http://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/1turno/RS84794.html>), partido que, em 2020, coligou-se com o PP nas referidas eleições majoritárias (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#!/eleicao;e=e426;uf=rs;mu=84794/resultados>), razão pela qual a referida distribuição de bens pode, em certa medida, ter objetivado trazer benefício eleitoral ao candidato, nas eleições majoritárias, Marciano Ramos, visto que a sua chapa era integrada pelo PT.

Desse modo, afigura-se evidente a prática da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, cabível, no mínimo, a aplicação da pena de multa prevista no § 4º do mesmo artigo.

É nesse momento, qual seja, o da fixação da forma e da intensidade da punição, que devem ser utilizados os critérios apontados na sentença e na contestação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tais como o fato de o partido do representado não ter concorrido como cabeça de chapa e o fato de a prática em tela já ter sido observada em exercícios anteriores.

Por tal razão, afigura-se como necessária e suficiente apenas a incidência da multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, a qual deve ser aplicada em seu valor mínimo de 5.000 UFIR.

Portanto, verificada, no caso, a prática da conduta vedada noticiada, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que se aplique ao representado a sanção do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 15 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL